



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**Apelação Cível nº 0005668-81.2014.815.2001 — 10ª. Vara Cível da Capital**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.  
**Apelante** : Banco do Brasil S/A  
**Advogado** : Patricia Carvalho Cavalcanti OAB/PB 11876  
**Apelado** : Waldira Gonçalves de Medeiros  
**Advogado** : José Cephas da Silva Oliveira OAB/PB 4.188

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTE DO STJ - RECURSO ESPECIAL 1349453/MS (ART. 543-C DO CPC). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REFORMA DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, INC. IV DO NCPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

— *Conforme reposicionamento do C. STJ adotado no Recurso Especial 1349453/MS, que foi julgado sob a ótica de Recurso Repetitivo, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos preparatória para o fim de instruir ação principal está condicionada à demonstração de existência de relação jurídica entre as partes, comprovação de prévio pedido administrativo à instituição financeira não atendido em prazo razoável e ao pagamento do custo do serviço, desde que haja a previsão contratual respectiva e a normatização da autoridade monetária. - Ausente o interesse de agir da parte que não comprova a existência de prévio requerimento administrativo válido, tal circunstância enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.*

**Vistos, etc.**

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco do Brasil S/A, em face da sentença de fls.56/58, proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da presente Ação de Exibição de Documentos

Na sentença, o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial para determinar que o promovido BANCO DO BRASIL S/A apresente extratos da poupança do período de fevereiro de 1999 a fevereiro de 2014, no prazo de 10 (dez) dias.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 78/79, é apenas no sentido de que o recurso retome seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da Egrégia Câmara.

**É o relatório.**

## **Decido.**

Em suma, a promovente/apelada propôs a presente Ação em desfavor do Banco do Brasil S/A, objetivando a exibição dos extratos da conta poupança relacionado ao período de 1999 à 2014, com o fim de demonstrar que a taxa aplicada a sua correção não reflete a taxa adequada ao índice de inflação.

Na sentença, o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido requerido para que promova a exibição na forma e nos termos requeridos na inicial

O banco apelante sustenta a desnecessidade da ação proposta, posto que o documento pleiteado seria exibido administrativamente, mediante a devida solicitação subscrita pela própria autora, ou representante legalmente habilitado. Assim, o mesmo afirma que jamais se recusou a fornecer qualquer documento.

Pois bem.

No caso de ação cautelar de exibição de documentos, esta Relatoria vinha entendendo que não havia o que se falar em comprovação de requerimento administrativo como condição ou pressuposto de admissibilidade para a propositura de exibitória de documentos. O ajuizamento da ação de exibição de documentos, portanto, **prescindia do exaurimento da via administrativa**

Esse entendimento também era adotado pelo C. STJ no sentido de que a existência de pedido administrativo não seria condicionante à propositura de ação cautelar de exibição de documentos, conforme AgRg no AREsp 24547/MG (Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira. Órgão Julgador quarta turma. DJe 21/05/2012).

Todavia, em recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça proferida nos autos do **Recurso Especial 1349453/MS**, sob a ótica de Recurso Repetitivo, restou modificado o posicionamento anterior daquela Corte para **condicionar a propositura de ação cautelar preparatória de exibição de documentos (i)** à comprovação da relação jurídica entre as partes, **(ii)** à comprovação de prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável e **(iii)** ao pagamento de custo de serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária, conforme ementado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, **bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.**2. **No caso concreto, recurso especial provido.** (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

Destarte, em mudança de posicionamento, passa-se a adotar o entendimento

de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos preparatória para instruir ação principal está **condicionada à demonstração de existência de relação jurídica entre as partes, comprovação de prévio pedido administrativo à instituição financeira não atendido em prazo razoável** e ao pagamento do custo do serviço desde que haja a previsão contratual respectiva e a normatização da autoridade monetária, e para tanto urge acolher a alegação de falta de interesse de agir no caso em tela.

O argumento de que exigência de prévio pedido administrativo implicaria em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se sustenta, já que o artigo 5º, inciso XXXV, da CR/88 preceitua que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ora, se não houve pedido anterior e a negativa respectiva ou inércia por tempo razoável por parte da instituição financeira, **não restou caracterizada nenhuma lesão ou ameaça de direito que implique na necessidade do provimento jurisdicional imprescindível ao interesse de agir da parte autora.**

O Supremo Tribunal Federal já entendeu que "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.". (RE 631240, Relator (a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-220 divulg. 07-11- 2014 public. 10-11-2014)

No presente feito, inexistente pedido administrativo. Com tais considerações, alternativa não resta senão a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485 do nCPC.

Ante ao exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, IV, do NCPC. Inverta-se os ônus sucumbenciais do processo, condenando a parte autora a arcar com as custas e honorários advocatícios, mantido o valor fixado em primeira instância (R\$700,00).

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
**RELATOR**